



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2158700-40.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado CÉSAR ROLAND DE MIRANDA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente), COSTA NETTO, JOÃO BATISTA VILHENA, RAMON MATEO JÚNIOR, DÉBORA BRANDÃO, ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2158700-40.2023.8.26.0000/50000

Agravante: Bani Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: César Roland de Miranda Franco

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.116

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação rescisória. Descabimento. Ausência de documentos contemporâneos à data do pedido da benesse. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida na ação rescisória nº 2158700-40.2023.8.26.0000, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 519).

A parte agravante entende que o caso deve ser reanalisado, ressaltando o teor dos balanços apresentados às fls. 487/501 e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais de fls. 506/515. Aduz, ainda, não realizar qualquer movimentação bancária.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Permanecem inabalados, com a devida vênia, os fundamentos da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade processual na ação rescisória.

Em regra, a hipossuficiência é comprovada pela autodeclaração de pobreza, que se presume verdadeira. Tal presunção, todavia, é relativa, sendo permitido ao Juiz, diante de elementos objetivos, demandar comprovação adicional.

Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência jurídica integral e gratuita “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso dos autos, não foi feita comprovação inequívoca da alegada hipossuficiência financeira. De fato, tal como constou da decisão agravada, de lavra da Desembargadora Maria do Carmo Honório, os documentos juntados referem-se ao período de 2018 a 2022, e “não comprovam a existência de situação financeira delicada contemporânea ao pedido de gratuidade, formulado em junho de 2023”. Da mesma forma, “ausência de débitos e créditos tributários federais não denota, necessariamente, insuficiência patrimonial”.

Veja-se precedente em situação assemelhada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a recorrente tem direito à justiça gratuita diante de alegação de hipossuficiência e se há elementos suficientes para afastar a decisão que indeferiu o benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de justiça gratuita exige prova inequívoca da hipossuficiência. 4. Os documentos apresentados pela agravante, relativos à alegada insuficiência de recursos, não eram contemporâneos, não sendo possível se extrair conjuntura de atual impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. 5. Extratos bancários apresentados a indicar existência de importante movimentação financeira pela recorrente. Hipossuficiência não demonstrada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "A concessão de justiça gratuita exige a comprovação inequívoca da hipossuficiência sustentada pela parte que dela pretende se beneficiar".

(TJSP; Agravo Interno Cível
1017633-21.2021.8.26.0309; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; j. 08/12/2024).

Ademais, a não movimentação de conta bancária, por si só, não corrobora a alegação de insuficiência patrimonial.

Deve o Poder Judiciário exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade.

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pelo requerente, o que não pode ser admitido.

4. Pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator